



PROJETO DE LEI Nº 041, DE 06 DE JULHO DE 2020

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2002, extinguindo o cargo de assessor jurídico.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os artigos 18; 22, §1º e 105 da Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 O quadro de pessoal do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, será composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo, a saber:

Cargo	Número de vagas	Carga horária	Nível de remuneração	Grupo Ocupacional
Analista Administrativo Econômico e Financeiro	08	40 horas	Ref. 121	TA - Técnico Administrativo
Contador	02	20 horas	Ref. 102	FC - Fisco Contábil
Economista	01	40 horas	Ref. 130	PR - Profissional

§ 1º Referidos cargos serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas e ou provas e títulos, sendo remunerados pelo Fapen, cujos valores a que se refere as Referências indicadas para cada cargo, são idênticas aquelas constantes do Quadro de Valores correspondentes no Anexo I, da Lei Municipal nº 2353, de 22 de dezembro de 2011, devidamente atualizada.

§ 2º O Fapen adotará para o quadro próprio de pessoal, o regime jurídico dos servidores da Administração Municipal, de que trata a Lei 2347, de 22 de dezembro de 2011, e obedecerá às normas e aos critérios estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, criado através da Lei Municipal nº 2353, de 22 de dezembro de 2011, inclusive os de avaliação.



§ 3º Até a adoção do quadro próprio de pessoal e do provimento das vagas, o Fapen poderá utilizar-se, para o desenvolvimento de suas atividades, dos serviços de servidores do Município colocados à disposição, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.” (NR)

“**Art. 22** Fica criado o Comitê de Investimento, que, juntamente com a Diretoria do Fapen, compete acompanhar as movimentações financeiras, aplicações e resgates dos fundos de investimentos e elaborar a política financeira do Instituto, conforme normas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º O Comitê de Investimento de que trata o caput deste artigo, será composto por três membros, a saber:

I – 2 (dois) segurados com formação superior que atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e suas alterações.

II – 1 (um) representante do Conselho Gestor.

(...).” (NR)

“**Art. 105** Para o preenchimento dos cargos efetivos de Secretária Executiva, Assessor Contábil e Assessor Atuarial referidos no artigo 18, fica instituída Comissão de Concurso, que será presidida por um membro do Conselho Gestor designado pelo presidente do Instituto e composta por um representante da Secretaria Municipal de Administração e um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento , para, no prazo máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua realização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 06 de julho de 2020.

MARCELO PUPPI
Prefeito Municipal



Of. nº 047/2020 - PGM

Campo Largo/PR, 06 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho através do presente, para apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares desta Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei nº. 041/2020, que altera a Lei Municipal nº 1.609, de 11 de abril de 2002, extinguindo o cargo de assessor jurídico no âmbito do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN.

Essa medida tem por desiderato adequar a legislação de regência do FAPEN ao disposto no art. 132 e parágrafo único da Constituição da República de 1988, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria. Nessa toada, cumpro-me pontuar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 145/CE, declarou inconstitucional criação de Procuradoria própria para autarquias e fundações, cuja representação judicial deve ser exercida pela Procuradoria do ente ao qual estão vinculadas. Eis, no que importa, o teor da decisão:

“[...] A previsão original do art. 39, § 1º, da CF, que assegurava isonomia remuneratória aos servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ter sido invocada em favor dos Defensores Públicos, tampouco adotado como paradigmas os membros do Ministério Público, pois referida entidade goza de autonomia financeira que, à época, ainda não dispunham as Defensorias Públicas Estaduais, o que somente foi-lhes assegurado pela EC 45/2004 (CF, art. 134, § 2º).



CAMPO LARGO

Reconheceu, também, a inconstitucionalidade do art. 152, parágrafo único, da Constituição cearense, que impõe ao Governador o dever de encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, além de admitir, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral.

Tal regramento afronta o modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A CF estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa, das unidades federadas estaduais e distritais, nele incluídas as autarquias e as fundações. Assim, tal previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

A exceção prevista no art. 69 do ADCT da CF deixou evidente que, a partir da Constituição de 1988, não se permite mais a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, admite-se apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que esta última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. [...]” (STF. ADI 145/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20.6.2018. (ADI-145). - negritamos

No mais, cumpre pontuar que a aprovação do presente projeto de lei não acarretará qualquer aumento de despesas ao Município.



Sem outro particular, certo da apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por esta Egrégia Casa, em regime de **URGÊNCIA**, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO PUPPI

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Márcio Angelo Beraldo

Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo – PR

Nesta.